

O PAPEL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FORMA DE APLICAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO MENOR EM CONFLITO COM A LEI

Samira dos Santos de Jesus*

RESUMO

O presente trabalho demonstra a responsabilidade do Estado, família e comunidade no completo desenvolvimento da criança e adolescente, a partir da adoção da Doutrina da Proteção Integral. Assim como apresenta a Justiça Restaurativa como meio eficaz de sanar carências no desenvolvimento moral e social do menor em conflito com a lei, está em completa adequação com a doutrina adotada.

Palavras-chave: Doutrina da Proteção Integral, Crianças e Adolescentes, Justiça Restaurativa.

1 INTRODUÇÃO

A aplicação de medidas protetivas e socioeducativas imprime por diversas vezes enorme carga aflitiva ao menor em conflito com a lei. Diante desse quadro, verifica-se certa dificuldade do menor em desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma satisfatória, com grandes chances de se manter num processo constante de alvo da aplicação de tais medidas.

Sendo assim, cabe ao Estado, segundo a Doutrina da Proteção Integral, proporcionar o completo desenvolvimento da criança e adolescente.

Nessa esteira, a justiça restaurativa surge como caminho eficaz na efetivação de tal doutrina.

A justiça restaurativa seria o espaço de fala, exposição de necessidades incompreendidas, que na maioria das vezes são ignoradas pelo sistema penal tradicional.

Dessa forma, surge questão relativa à resposta que está sendo dada ao adolescente em conflito com a lei e como essa resposta não tem trazido benefícios reais à sociedade.

Leva-se em consideração que é a oportunidade de falar seus sentimentos, responsabilização pelo que aconteceu, empatia com o problema do outro, tentativa de reparação, posição como agente ativo na restauração de relacionamentos voltados para o futuro, envolvimento da sociedade e da família, não só como interessados em uma resposta eficaz, mas também como responsáveis pelo desenvolvimento pleno do adolescente, é o que de fato modifica não só o presente, mas, sobretudo o futuro de qualquer menor em situação de risco.

Apresenta-se um novo modelo de justiça, a justiça restaurativa, que se

*Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Especialista em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública pelo LFG. Comissária de Justiça da Infância e Juventude, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. E-mail: samiradejesus@hotmail.com.

mostra antes de tudo como um olhar diferenciado de como encarar os problemas e resolvê-los, responsabilizando a todos, adequando-se perfeitamente dentro das medidas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR A LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990) representa um marco no trato da questão da infância e juventude no Brasil, pois trouxe uma transformação ao tratamento legal da matéria, sobretudo pela adoção da Doutrina da Proteção Integral, originada através da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, que orienta o atendimento à criança e ao adolescente.

A Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança inaugura um processo de responsabilidade juvenil, que já havia sido ventilada desde 1959 com a Declaração Universal dos Direitos das Crianças.

No Ano Internacional da Criança, em 1979, comemorando os vinte anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, surge a proposta de elaboração de uma Convenção Internacional sobre o tema, com força normativa capaz de dar eficácia aos direitos enunciados em 1959, na Declaração Universal dos Direitos das Crianças.

A partir dessa iniciativa, em 1989, dez anos depois, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em comemoração ao trigésimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança, aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança, documento internacional com força coercitiva para os Estados signatários, sendo o Brasil parte.

Como consequência, definitivamente foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro os fundamentos da Doutrina das Nações Unidas de Direitos da Criança, que compreende, além do próprio texto da Convenção, também as Regras de Beijing (maio de 1984); as Diretrizes de Riad (dezembro de 1990) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Resolução 45/113, de abril de 1991).

A importância da Doutrina da Proteção Integral, resultante da referida Convenção, se dá pelo novo ideário que agora norteia todo o sistema de direitos das crianças e adolescentes. A própria identificação de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos é resultado desse novo sistema.

Dessa forma, há necessidade de um conjunto articulado de ações por parte do Estado e da própria sociedade que englobam desde políticas públicas até a realização de programas locais de atendimento advindos de entidades governamentais ou não governamentais.

A Doutrina da Proteção Integral, assim como o Princípio do Melhor Interesse, é regra basilar do direito da infância e juventude que permeia todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes.

A doutrina supracitada reconhece direitos especiais e específicos de toda criança e adolescente, ou seja, são reconhecidos todos os direitos que têm todas as pessoas, mais direitos específicos daqueles em peculiar condição de desenvolvimento, conforme os arts. 6º, 15 e 121 do ECA¹ e art. 227, § 3º, inc. V da Constituição Federal².

Na Constituição Federal já havia a previsão no art. 227 da chamada prioridade absoluta, que significa destaque em todas as esferas de interesse. O Estatuto da Criança e do Adolescente em total harmonia com a regra constitucional da prioridade absoluta menciona no seu art. 4º, por exemplo, a primazia na proteção e socorro da criança e adolescente, precedência no atendimento nos serviços públicos ou de relevância, preferência na formulação e execução de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos.

2.1 A Superação da Doutrina da Situação Irregular

A adoção da diretriz de peculiar pessoa em desenvolvimento, que significou a adoção da Doutrina da Proteção Integral proporcionou a superação da Doutrina da Situação Irregular, base do revogado Código de Menores de 1979.

Foi superada a utilização da terminologia “menor”, que não diferenciava criança de adolescente, mas conceituava aqueles em “situação irregular”, tidos como simples objeto do processo, normalmente vinculado ao conceito de infrator, marginal, carente ou abandonado e pertencente à classe baixa. Na nova disciplina, ocorre uma diferenciação técnica entre crianças e adolescentes e todos, independente da situação que se encontravam, seja no âmbito social, econômico ou familiar, são crianças ou adolescentes detentores de direitos, sujeitos de proteção. Abrange-se o alcance da norma ampliando-se a visão sobre a criança e adolescente.

Como bem alude João Batista Costa Saraiva:

“Pela Doutrina da Situação Irregular, havia duas infâncias no Brasil, uma infância dividida: aquela das crianças e dos adolescentes, a quem os direitos eram assegurados, tidos em situação regular e em face dos quais a lei lhes era indiferentes; e outra, a dos “menores”, objeto da ação da lei, por estarem em situação irregular.

Ao romper com esta lógica, cumprindo a Doutrina da Proteção Integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente passa a conceber uma única infância, integrada. Reconhece uma só condição de criança e de adolescente enquanto destinatário da norma, titular de direitos e de certas obrigações, sujeito de direitos, pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, estabelecendo uma nova referência paradigmática.”

Dessa forma, são superadas, através da adoção da Doutrina da Proteção Integral, as concepções de que as crianças e jovens eram objetos de proteção, não reconhecidos como sujeitos de direitos, mas como incapazes, se finda a distinção entre criança e menor, crianças bem-nascidas e aqueles em “situação irregular”, a criminalização da pobreza não é mais razoável, assim como qualquer forma de proteção que violasse ou restringisse direitos, o que ocorria com frequência, pois

não era concebida na perspectiva dos direitos humanos.

2.2 Características da Doutrina da Proteção integral

A Doutrina da Proteção Integral aborda a esfera da criança e do adolescente sob a ótica dos direitos humanos, superando a Doutrina da Situação Irregular em diversos aspectos.

A própria visão que acentuava a exclusão social no Código de Menores foi modificada, estabelece-se que é o Estado, a família, entre outras instituições propriamente dos adultos, que se encontra em situação irregular quando um direito da criança é ameaçado ou violado. Dessa forma, é dever da família, comunidade, sociedade e do Estado restabelecer tal direito através de mecanismos eficazes.

Os direitos das crianças e dos adolescentes dependem de um adequado desenvolvimento de políticas sociais. Nessa esteira, a política pública de atendimento, por exemplo, deve ser fundada na descentralização, tendo como foco os municípios, e assim concebida e implementada pela sociedade e pelo Estado.

O conceito de menor como incapaz, meias-pessoas ou pessoas incompletas não cabe mais, não são mais definidos negativamente e toma-se a lei não somente para aqueles que anteriormente precisavam de proteção, mas para toda a infância e adolescência, restaurando então a própria universalidade da infância.

Estabelece-se uma responsabilidade penal juvenil, distinta da responsabilidade concernente ao adulto, no entanto assegurada todas as garantias que cabe a este último somado a garantias específicas, limitando o operador do direito ao sistema de garantias. Os tribunais são específicos, os procedimentos próprios e as sanções aplicadas aos adolescentes diferem das aplicadas aos adultos. Definem-se medidas aplicáveis aos adolescentes, em que excepcionalmente priva-se a liberdade e somente por ordem expressa da autoridade judiciária ou em flagrante.

Como se verifica, houve uma significativa mudança de paradigmas com reflexos diretos em todas as áreas, sobretudo na questão infracional, rompendo com procedimentos anteriores e arcaicos da Doutrina da Situação Irregular.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa é abordada dentro de um contexto interdisciplinar, de maneira que atravessa todos os aspectos das ciências jurídicas, buscando a mudança da cultura do medo por uma cultura de paz.

Os princípios básicos de uso da justiça restaurativa, conforme as Nações Unidas encontram-se na Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas (ONU). Esses princípios não determinam como os países devem proceder, mas auxiliam na utilização e desenvolvimento dos programas e processos restaurativos.

A violência não é tida como algo inevitável dentro desse sistema e refuta a concepção de que sem castigo não há obediência à ordem.

Bitencourt chama atenção ao destacar que todas as reformas dos dias atuais deixaram patente o descrédito na demasiada esperança depositada na pena de prisão, como forma quase que exclusiva de controle social formalizado. Lembra que pouco mais de dois séculos foram suficientes para se constatar a absoluta falência da prisão em termos de medidas retributivas e preventivas.

A justiça restaurativa abre um leque de possibilidades de práticas restaurativas que levam à restauração de vínculos sociais quebrados em estruturas que podem variar de um país para o outro e até mesmo dentro de um mesmo país.

A justiça restaurativa, de forma especial, apresenta uma característica peculiar; dela não se pode extrair um conceito inequívoco, fechado, padronizado, sob o risco de inibir a inovação que a ideia propõe. A sua ideia conceitual advém da própria relação entre as práticas restaurativas e o sistema tradicional de justiça em cada comunidade, procura não desconhecer as realidades, mas dar outra resposta a elas através da inovação na intervenção penal, logo, é um conceito aberto, de diversas orientações e práticas, um “modelo eclodido”.

A justiça restaurativa traduz-se como um caminho ao ideal democrático, esclarece Maria Coeli Nobre da Silva:

O modelo restaurativo se constitui em uma modalidade inclusiva de justiça penal, a atender um ideal democrático como um valor inerente a que se alcance o bem estar e a harmonia social. A ampliação dos espaços e a expansão das oportunidades concedidas aos cidadãos comuns (vítima, ofensor, comunidade) no procedimento restaurativo, exercitando uma parcela de poder, são caminhos para a consolidação da democracia. (SILVA, 2009)

Luta para reduzir a injustiça, não simplesmente os delitos, evitar a estigmatização e a revitimização. E a própria sociedade é vista dentro de um sistema de cooperação entre seus cidadãos.

A justiça restaurativa busca que o Direito Penal possa, de fato, promover a pacificação social garantindo a proteção da dignidade da pessoa humana, nesse intuito, anela uma remodelação do sistema penal e não sua abolição como defendem as correntes abolicionistas.

O modelo restaurativo tem como foco o futuro, na medida em que perscruta quais as relações que foram desestabilizadas, os danos causados, e em que medida isto ocorreu, para, então, identificar o que pode ser feito para que as relações sejam restauradas e seja possível o reequilíbrio social, abre-se mão da simples prática de investigação de como o fato exatamente ocorreu, que leva à aplicação de uma sanção ao ofensor como suficiente para uma resposta ao conflito. O olhar voltado para o passado do modelo retributivo é modificado, a questão central não é o que se deve fazer ao ofensor, mas sim o que se pode fazer para corrigir a situação. Alinha-se o olhar para o futuro e a restauração dos vínculos quebrados.

4 O PAPEL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FORMA DE APLICAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO MENOR EM CONFLITO COM A LEI

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também abre um espaço significativo para a utilização de práticas restaurativas na resolução de conflitos. O ECA dá certa margem de liberdade ao juiz para a aplicação de medidas que visem acima de tudo o “melhor interesse da criança”.

Com base da Doutrina da Proteção Integral o Estado e a sociedade³ são responsáveis por zelar e resguardar a liberdade e integridade de crianças e adolescentes, considerando-as em condições peculiares de desenvolvimento.

Há uma convergência entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a justiça restaurativa, na medida em que o primeiro prevê medidas de proteção⁴ e medidas socioeducativas⁵ que podem valer-se de práticas restaurativas para efetiva reparação dos danos e responsabilização do menor. Além do instituto da remissão que também pode abarcar práticas restaurativas.

Konzen destaca que muitas vezes a Doutrina da Proteção Integral gera ao adolescente perda ou restrição da sua liberdade imprimindo uma carga aflitiva imensurável e como resposta não afasta os jovens da infração à lei penal. Ainda questiona que

Se a solução não é precisamente a medida de privação ou de restrição de liberdade, e na falta do que pôr em seu lugar, não seria o caso de se apostar em outra lógica para resolver o conflito? No lugar de pensar alternativas à medida, não seria o caso de se começar a pensar em alternativas ao modo como o Estado, papel que se reforçou pela tradição garantista, apropriou-se do poder de dizer a solução do conflito, se a obrigação de considerar, fundamentalmente, os interesses e as necessidades dos diretamente envolvidos? Não se poderia pensar em procederes de outras dimensões? Não teria chegado o tempo de admitir a participação dos direta e indiretamente interessados no ditado do bastante das consequências e também, notadamente, do sentido dessas consequências?

Segundo o referido autor, o adolescente é uma pessoa que não raras vezes pensa que é adulta, no entanto não consegue impedir a necessidade de agir como se fosse criança. Diante dessa concepção, *mutatis mutantis* a cada caso e adolescente, que a Justiça Restaurativa surge como estratégia eficaz de envolvimento participativo do adolescente, família, afetado e comunidade na resolução de conflitos, responsabilização por parte dos infratores e restituição de sua imagem prejudicada pelo ato infracional.

A proteção integral da criança e do adolescente abrange a garantia de todos os seus direitos fundamentais, e além dos direitos fundamentais da pessoa humana, gozam do direito subjetivo de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, preservando-se sua liberdade e dignidade. Como se vê, a justiça restaurativa tem um papel importante na própria aplicação e efetivação da

Doutrina da Proteção Integral, porque proporciona o desenvolvimento integral do adolescente mesmo em meio ao conflito, pois dá a ele não só um tratamento humanizado, mas a oportunidade de assumir responsabilidades, participar da resposta dada e modificar as relações para o futuro.

O próprio caráter pedagógico de qualquer medida passível de ser aplicada ao adolescente ganha muito mais corpo e potencialidade quando a própria mentalidade e disposição do adolescente modificam-se. Quando, de fato, o sujeito de um ato infracional tende a mudar as consequências do que foi praticado e entende a sua responsabilidade aumentam-se as chances de não voltar às mesmas práticas e de se permitir uma convivência harmoniosa com a sociedade. Esse estado dificilmente se alcança sem dar voz aos diretamente atingidos pela prática infracional e sem identificar as razões desse ato, suas consequências e caminhos para modificar as relações futuras.

A observação de valores sem os quais não há prática restaurativa como a não dominação, empoderamento, obediência aos limites máximos estabelecidos legalmente como sanções, escuta respeitosa, preocupação igualitária com todos os participantes, respeito à Declaração dos Direitos Humanos, entre outros, já causam significativo impacto num processo restaurativo com adultos, que por diversas vezes obriga a observação em outra ótica, ainda mais então se pode esperar num processo que envolve sujeitos em desenvolvimento e formação de caráter.

Ainda conforme o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público possuem a obrigação de garantir os direitos da criança e do adolescente. Esses entes alicerçam a forma básica de convivência humana.

O art. 6º da referida lei utiliza o termo “fins sociais e bem comum”, extraídos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ⁷, que tem, por fim, obrigar o intérprete da lei a buscar a finalidade geral da lei e da justiça, ou seja, a paz social. Dessa forma, quando aplicado na esfera menorista, o fim social é, sem dúvida, a proteção integral da criança e do adolescente, e o bem comum é o que atende aos interesses de toda a sociedade.

A infância e juventude são etapas que devem ser superadas para que se possa atingir com plena conformação física, psíquica, intelectual, moral e social o estágio adulto da vida. Esse desenvolvimento deve ser feito de maneira prospectiva, com visão para o futuro da criança e do adolescente. Assim, a aplicação de qualquer medida na Vara da Infância e Juventude deve ter como parâmetro a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, abrangendo ao máximo todas essas necessidades. Sem desrespeitar os critérios legais, as autoridades devem procurar as medidas mais adequadas à proteção da criança e do adolescente. Sem restringirem-se à simples aplicação da norma, ignorando seu verdadeiro alcance e resultado.

5 CONCLUSÃO

Diante de um crime a resposta considerada eficaz no direito penal e pelo Estado é quando o dano é reparado ao máximo. Mas que danos seriam esses?

Partindo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo como pano de fundo a Doutrina da Proteção Integral, verifica-se que muitos danos se encontram no próprio desenvolvimento pleno do adolescente, necessitando de uma postura diferenciada do Estado e da sociedade para que se consiga a promoção física, mental, moral e espiritual que o ECA determina.

O diálogo entre as partes de um conflito estimulado pelas práticas restaurativas não se estabelece com o fito de atribuir culpa e identificar a extensão do dano por si só, mas vem como espaço para que cada participante diga a razão do seu comportamento, permitindo falar sobre o crime, percebendo dificuldades e abrindo-se para enfrentá-las.

Dessa forma, é inegável a necessidade de identificar as dificuldades em um adolescente envolvido em um ato infracional e qual seria a forma mais eficaz de fazê-lo superar a estigmatização e modificar sua perspectiva de futuro partindo de uma correção nas próprias relações afetadas com seu ato.

O Estado, a sociedade e a família não só são atingidas e sofrem danos com o ato ilegal, mas igualmente são responsáveis por uma intervenção no conflito, na criança e/ou adolescente de forma positiva.

Através de práticas restaurativas, a justiça restaurativa procura alcançar seu objetivo, um direito justo, uma democracia participativa no processo judicial.

E na seara dos direitos da criança e do adolescente busca o respeito à dignidade da pessoa humana, considerando a criança e o adolescente verdadeiramente em condição peculiar de desenvolvimento, necessitando, pois, de uma atenção especial, estabelecendo na prática a Doutrina da Proteção Integral.

Constata-se, pois, que esse novo olhar assenta-se sobre relacionamentos corretos, potencializando o respeito aos direitos humanos e oportunizando a identificação e dissolução das dificuldades que geram o conflito em sociedade e mantêm tantos jovens em conflito com a lei.

Conformar-se acriticamente às formas antigas de fazer justiça e aplicar a norma, não é fazer justiça, é engessar os caminhos que podem potencializar a melhor maneira de atender doutrinas, princípios e necessidades sociais. E apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente ser uma norma extremamente avançada, na prática ainda se percebe imprescindível corrigir uma realidade deficiente de desenvolvimento deste público-alvo.

Abstract: The present work demonstrates the State's responsibility, family and community in complete development of children and teenagers, through the adoption of the Doctrine of Integral Protection. Presents Restorative Justice as an effective means to remedy deficiencies in social and moral development of children in conflict with the law, it has complete adequacy with the adopted doctrine.

Keywords: Doctrine of Integral Protection, Children and Teenagers, Restorative Justice.

Notas

¹Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento". BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

"Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis". BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

"Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento". BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 de maio 2017.

²Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade". BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

³Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 21 maio 2017.

4º Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.” BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 21 maio 2017.

5º Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.” BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

6º Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a

que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

7“ Art.5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 21 maio 2017.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. *Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

AMARAL, Cláudio do Prado. *Despenalização pela reparação dos danos: a terceira via*. São Paulo: J. H. Mizuno, 2005.

AZEVEDO, André Goma de. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Auto-Composição Penal. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. S. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas Para Desenvolvimento – PNUD. 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.120-144.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> >. Acesso em: 21 maio 2017.

_____. *Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm> Acesso em: 21 maio 2017.

_____. *Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 21 maio 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS.
Resolução 2002/12. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=E/2002/INF/2/Add.2>> Acesso em: 20 maio 2017.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. *Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos*. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. S. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas Para Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <http://idcb.org.br>. Acesso em: 20 maio 2017.

FONDATION TERRE DES HOMMES (Org.). *Boas Práticas: relato de experiências de um Projeto em Justiça Juvenil*. São José de Ribamar: [s.n], 2010.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 29.ed. Petrópolis: Vozes, 2004

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. *Prática da Justiça: o modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos*. In: SLAKMON, Catherine (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas Para Desenvolvimento – PNUD, 2005.

JACCOUD, Mylène. *Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa*. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. S. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas Para Desenvolvimento – PNUD. 2005. Disponível em: <<http://idcb.org.br>>. Acesso em: 20 maio 2017.

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência*. 17. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016.

KONZEN, Afonso Armando. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Org.). *Justiça Comunitária: uma experiência*. 2. ed. Brasília, DF 2008.

_____. *Justiça para o século 21: instituindo Práticas Restaurativas*. Rio Grande do Sul, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf> Acesso em: 20 maio 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porcincula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Sinase. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAUPP, Mariana. BENEDETTI, Juliana Cardoso. A implantação da justiça restaurativa no Brasil: uma avaliação dos programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre. *Revista Ultima Ratio*, ano 1, n. 1, 2007.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.40.

SILVA, Maria Coeli da. *Justiça de Proximidade, Restorative Justiceuh*. Curitiba: Juruá, 2009.131p.

WACHTEL, Ted. O'CONNELL, Terry. WACHTEL, Ben. *Reuniões de Justiça Restaurativa*. Pensilvânia, EUA: The Piper's Press, 2010.

ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes. Um novo foco sobre o crime e a justiça. Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2008.